

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU - GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL.



**CONCORRÊNCIA Nº 001/2022-CPL/SLU-DF**

**CONSÓRCIO SUSTENTARE-VALOR II**, com endereço na SRTV/Sul, Quadra 701, Conjunto D, Bloco B, nº 280, sala 317, Brasília/DF, CEP.: 70340-907; formado pelas empresas **SUSTENTARE SANEAMENTO S.A.**, com sede na cidade de São Paulo - SP, localizada na Rua Eng. Antônio Jovino, nº 220, 6º andar, cj. 64, Vila Andrade, CEP: 05727-220, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.851.447/0001-77 e **VALOR AMBIENTAL LTDA.**, com sede no Setor SRTVS QUADRA 701 BLOCO O, 110, SALA 520 PARTE N2, Edifício Multi-Empresarial, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70.340-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.026.299/0001-00, por seu representante credenciado, vem, respeitosamente, à presença de **VOSSA SENHORIA**, com amparo no artigo 109 da Lei 8.666/93<sup>1</sup>, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do resultado da análise referente aos documentos de habilitação da licitante **CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI - TECSAN**, oriundos da **CONCORRÊNCIA Nº 01/2022-SLU/DF**, com arrimo nos fundamentos adiante delineados.

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

1. Acaso **VOSSA SENHORIA** não reconsidere a r. decisão impugnada, requer, desde logo, o encaminhamento do presente à Autoridade Superior para os devidos fins de direito.

## I – TEMPESTIVIDADE

2. A **Recorrente** foi cientificada do resultado do julgamento da análise dos documentos de habilitação dos licitantes em 30/06/2023 (sexta-feira), conforme publicação incorrida do Diário Oficial do Distrito Federal:

PÁGINA 98

Diário Oficial do Distrito Federal

Nº 122, SEXTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2023

### GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS NÚCLEO DE LICITAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 01/2022-SLU/DF

Processo SELGDF nº 00094-00003189/2020-11. Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação, operação e manutenção das 3ª e 4ª etapas do Aterro Sanitário de Brasília, conforme as especificações, quantidades e condições constantes do Anexo I do Edital.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, torna público o resultado de julgamento dos documentos de habilitação concernentes a Concorrência em epígrafe. A Comissão após análise DECHDU, com auxílio da área técnica: HABILITAR as empresas 01- CONSÓRCIO SUSTENTARE-VALOR II e 02- CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI - TECSAN, participantes do certame por atenderem as exigências editalícias referente a habilitação e INABILITAR as empresas 03- CONTRUTORA ARTEC S/A e 04- CONSÓRCIO PGV-HURBAN AMBIENTAL, por não atenderem aos critérios técnicos estabelecidos no Edital. a Ata e seu Anexo I ficarão disponíveis no sítio [www.slu.df.gov.br/concorrência-em-andamento/](http://www.slu.df.gov.br/concorrência-em-andamento/). Outras informações e esclarecimentos poderão ser obtido no telefone 3213-0222, no horário de 9h às 12h e das 14h às 17h.

NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA

Presidente

3. Considerando que o prazo recursal é de 05 (cinco) dias úteis iniciou-se em 03/07/2023 (segunda-feira), findando em 07/07/2023 (sexta-feira):

10.1. Os recursos deverão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da lavratura da ata ou publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, em papel timbrado da licitante, assinado pelo representante legal e dirigido à Diretoria de Administração e Finanças do SLU, por intermédio da Comissão. Esta poderá reconsiderar a decisão ou fazê-los subir à autoridade competente, devidamente informados, para decidir em igual prazo subsequente ao recebimento, devendo ser entregues contra recibo no protocolo do Serviço de Limpeza Urbana.

4. Apresentado nesta data, irrefutável a tempestividade do presente apelo administrativo.

## II – BREVE SÍNTESE

5. Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida por esta r. Comissão Permanente de Licitações que optou pela habilitação da empresa **CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI** –

**TECSAN**, ainda que não tenham atendido aos requisitos de habilitação, conforme será demonstrado a seguir.

### III – DO MÉRITO

#### III.A. Apresentação de Demonstrações Contábeis.

6. A empresa integrante do Consórcio recorrido, **TECSAN INGENIERIA AMBIENTAL S.A.** não apresentou as suas demonstrações contábeis na forma da legislação vigente. Esta exigência editalícia está no item 6.1.3.2, transcrita a seguir:

6.1.3.2. Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

7. A **TECSAN INGENIERIA AMBIENTAL S.A.**, apesar de ser uma empresa estrangeira autorizada a funcionar no território nacional, está sujeita ao cumprimento de toda a legislação brasileira.

8. Desta forma, deve ser considerado que a empresa **TECSAN** apresentou suas contas sem a devida comprovação de aprovação de contas em Assembleia Geral Ordinária de acionistas, conforme determina o artigo 132, inciso I da Lei 6.404/76.

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras:

9. Por sua vez, a consorciada **CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.**, não apresentou suas demonstrações contábeis em conformidade com as exigências legais, especificamente da Lei nº 11.638/07, no qual, por ser empresa de grande porte, suas demonstrações contábeis (balanço patrimonial, demonstração de resultados, demonstração das mutações do

patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas), deveriam ser acompanhadas de NOTAS EXPLICATIVAS elaboradas por uma auditoria independente.

10. Ainda que tenha apresentado um parecer sobre seu balanço de 2022, não é suficiente para substituir as notas explicativas, devendo sua Qualificação Econômico-Financeira ser considerada incompleta e, portanto, inabilitada a licitante.

### III. B. Item 6.1.4.4. Qualificação técnico-operacional e técnico-profissional.

11. O item 6.1.4.4.2. do Edital, exigiu a apresentação das anotações/registro de responsabilidade técnica, correspondente aos serviços demonstrados no Atestado apresentado, em nome do profissional vinculado.

6.1.4.4.2. Para cada atestado deverão ser apresentadas as anotações/registros de responsabilidades técnicas emitida pelo respectivo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, em conformidade com o Acórdão TCU 2326/2019-Plenário.

12. Apesar da clareza da exigência, que não foi impugnada por qualquer interessado, o **CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN** deixou de apresentar as correspondentes ARTs registrada no CREA, do único atestado técnico trazido pela integrante do CONSÓRCIO, a **TECSAN INGENIERIA AMBIENTAL S.A.**

13. A não apresentação da ART impede a verificação da veracidade dos dados contidos no atestado técnico apresentado.

14. O descumprimento da obrigação desqualifica o atestado técnico apresentado, tornando a qualificação técnica da licitante insuficiente para atendimento aos requisitos mínimos exigidos do Edital. Portanto, indubitável que o recurso mereça acolhida neste ponto.

15. Apesar da clareza do edital, a real motivação pela não entrega das ARTs vinculadas à CAT – Certidão de Acervo Técnico apresentada será demonstrada no item a seguir:

### III.C. ITEM 6.1.4.4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

16. A licitante **CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI** - **TECSAN** também não cumpriu requisito de validade de sua qualificação técnica.

17. Às fls 383 e seguintes, a licitante apresentou Certidão de Acervo Técnico - CAT atribuída ao Engenheiro José Luiz Pardal e documento assemelhado à atestado técnico.

18. O citado "atestado técnico" acervado pela CAT nº 2620120012318, traz o histórico sobre a execução de serviços no Aterro Sanitário da cidade de Buenos Aires, desde 1994, com a contratada, construtora **BENITO ROGGIO E HIGOS S.A.** e a **CEAMSE** - Coordenação de Ecologia da Área Metropolitana Sociedade do Estado.

19. No atestado é citada a subcontratação da empresa **TECSAN INGENIERIA AMBIENTAL S.A.** em 01/04/2011.

20. O atestado foi acervado conforme reproduzido abaixo.



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução No. 1.025, de 30 de outubro de 2009  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

**CREA-SP**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
**2620120012318**  
Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional JOSE LUIZ PARDAL referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: JOSE LUIZ PARDAL .....  
Registro: 601050578-SP ..... RNP: 2801411858 .....  
Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO .....

Número ART: 92221220121661163 . Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO ..... Registrada em: 06/12/2012 .....  
Forma de Registro: COMPLEMENTAR à 92221220120893282 .....  
Participação Técnica: INDIVIDUAL .....  
Empresa Contratada: TECSAN INGENIERIA AMBIENTAL S.A .....

Contratante: Município de Buenos Aires ..... CPF/CNPJ: .....  
Rua: MUNICIPIO DE BUENOS AIRES - SETOR NORTE III ..... No.: .....  
Complemento: ..... Bairro: .....  
Cidade: ..... UF: SP CEP: ..... PAIS: ARGENTINA .....  
Contrato: Sem número ..... Celebrado em: 01/04/2011 .....  
Vinculado à ART: .....  
Valor do Contrato: R\$ 19.200,00 ..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO .....

Endereço da Obra/Serviço ..... No.: .....  
Complemento: ..... Bairro: .....  
Cidade: ..... UF: ..... CEP: ..... PAIS: ARGENTINA .....  
Data de início: 01/04/2011 Situação: Atividade em andamento ..... Coordenadas Geográficas: .....  
Finalidade: AMBIENTAL .....  
Proprietária: ..... CPF/CNPJ: .....  
Atividade Técnica: 1) Assessoria, Análise, Análise de Risco, Aterro sanitário, 505271,00 tonelada .....

Observações  
Disposição final em aterro sanitário, em todas suas fases, os resíduos coletados no município de Buenos Aires .....

Informações Complementares  
-A Câmara Especializada de Engenharia Civil em Reunião Ordinária nº 517, de 13 de novembro de 2012 e por meio da Decisão CEEC nº 1258/2012, aprovou a emissão da presente CAT das atividades técnicas realizadas: face as atividades descritas no campo 27 de ART 92221220120893282 .....  
-Esta certidão refere-se aos serviços realizados periodicamente conforme período ou quantitativos constantes do atestado anexo .....  
-O atestado está registrado apenas para atividades técnicas constantes de ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área de ENGENHARIA CIVIL .....



Certidão de Acervo Técnico No.2620120012318  
11/12/2012 12:44:53  
aT13U0FkATP3TAg

*Handwritten signature*  
ENG. ROBERTO GYORI  
CREA-SP 0601541467

21. Na respectiva certidão consta como empresa contratada a **TECSAN INGENIERIA AMBIENTAL S.A.** e informa:

a) Valor do contrato: R\$ 19.200,00;  
Valor do Contrato: R\$ 19.200,00 ..

b) A atividade do responsável técnico foi assim descrita:  
Atividade Técnica: 1) Assessoria, Análise, Análise de Risco, Aterro sanitário, 505271,00 tonelada. ...

c) Observações:

Observações  
Disposição final em aterro sanitário, em todas suas fases, os resíduos coletados no município de Buenos Aires ..

*Handwritten signature*



d) Informações Complementares:

Informações Complementares

-A Câmara Especializada de Engenharia Civil em Reunião Ordinária nº 517, de 13 de novembro de 2012 e por meio da Decisão CEEC nº 1258/2012, aprovou a emissão da presente CAT das atividades técnicas realizadas: face as atividades descritas no campo 27 da ART 92221220120893282. ....

-Esta certidão refere-se aos serviços realizados parcialmente conforme período ou quantitativos constantes do atestado anexo. ....

-O atestado está registrado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da ENGENHARIA CIVIL. ....

e) As Anotações de Responsabilidade Técnicas - ART, abaixo relacionadas:

ART	Tipo	Atividades Técnicas	Observação
92221220121661163	Obra ou Serviço	36 - 35 - 6 - 4 - 99	Complementar à 922212201208993282
92221220120893282	Obra ou Serviço	Assessoria - Análise	

22. À primeira vista, a CAT apresentada induz à conclusão de que o engenheiro indicado haveria executado a obra de implantação e a operação de destinação final de resíduos na quantidade especificada no campo "Atividade Técnica", porém como será demonstrado a seguir a CAT encontra-se comprometida por vários erros / vícios que só podem ser verificados pela leitura de outros documentos que foram, propositalmente, omitidos pela licitante **CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI - TECSAN**.

23. Reforçando a importância trazida pela exigência do item 6.1.4.4.2 do Edital, que exige a apresentação das ARTs vinculadas à CAT, por meio de consulta pública realizada no *website* do CREA-SP (<https://creanet1.creasp.org.br/Default.aspx>), foi possível verificar qual a real atuação do engenheiro José Luiz Pardal, na execução do contrato atestado em Buenos Aires, Capital da Argentina.

24. Da leitura do teor das ARTs mencionadas é possível verificar que a atividade declarada pelo próprio engenheiro não foi de execução da atividade de implantação e operação da destinação final. O engenheiro José Luiz Pardal executou apenas atividades secundárias, compatível com o valor contratado informado de "R\$ 19.200,00", relativos à **orientação técnica, Planejamento, Assistência e Análise**, conforme descrição inerente aos códigos de atividades constantes das ARTs mencionadas, que será abordado em maiores detalhes em tópico mais adiante.

25. Da leitura das informações trazidas à consulta da ART de nº 92221220121661163 no site do CREA SP, podemos verificar que o serviço prestado pelo subscritor o Eng. José Luiz Pardal, foi unicamente o de análise de risco, sendo que a citação

“aterro sanitário” se presta a indicar tão somente o contexto de local/empreendimento em que a referida análise de risco se daria, conforme se constata das informações do sítio de internet do CREA-SP reproduzidas a seguir:

Seja bem vindo(a), useareapublica  
22032-9 - AREAPUB  
Tempo para expirar a sessão: 0:36:48

**CREA-SP** **CREA** Not.

Faça com o Presidente | home | pular para o conteúdo | acessibilidade | fonte normal | diminuir fonte | aumentar fonte

Atendimento

### Manutenção de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

---

#### Dados de ART

Número da ART:

Modelo da ART:

Tipo de ART:

Número da ART vinculada por Contrato:

---

#### Responsável Técnico

Nome do Responsável Técnico:

Registro do Profissional:

RNP:

Título Profissional:

Participação Técnica:

Número da ART vinculada por Participação Técnica:

Forma de Registro da ART:

Número da ART vinculada por Forma de Registro:

---

#### Empresa Contratada

Empresa Contratada:

Registro da Empresa:

---

#### Dados do Contrato

Ação Institucional:

Contratante:

Tipo de Contratante:

---

#### Dados da Obra/Serviço

Logradouro	Número	Complemento	Cidade	Estado	CEP
<input type="text"/>					

---

#### Atividade Técnica

Nível de Atuação	Atividade	Obra / Serviço	Complemento	Quantidade	Unidade
Assessoria	Análise	Análise de Risco	Aterro sanitário	505271,00000	tonelada

Após a conclusão das atividades técnicas acima, o profissional deverá proceder à baixa desta ART

**Observações**

Observação: Disposição final em aterro sanitário, em todas suas fases, os resíduos coletados no município de Buenos Aires

**Entidade de Classe**

Entidade de Classe: ASSOCIAÇÃO GUARATINGUETAENSE DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS

**Dados do Registro**

Sistema de Inclusão	CREANET	Usuário de Inclusão	601050578	Unidade de Inclusão	348 - UOPGUARA	Data de Inclusão	05/12/2012 19:52:10
Sistema de Alteração	CREANET	Usuário de Alteração	601050578	Unidade de Alteração	348 - UOPGUARA	Data de Alteração	05/12/2012 20:12:51

© 2023 CREANET - 1.0.3061.0 - ONIRO-11-DC Av. Brigadeiro Faria Lima, 1056, Pinheiros, São Paulo SP - CEP 01462-920 Atendimento: 0800 017 1811

26. Inclusive, o detalhamento da atividade profissional fornece a informação de que a atuação do profissional foi de “assessoria” para a atividade de “análise de risco”, efetuada para um “aterro sanitário” de 505.271 toneladas, senão vejamos:

Atividade Profissional - Google Chrome

creanet1.creasp.org.br/Art/ArtResolucao1025/PopUpManutencaoAtividadeTecnica.aspx?cd...

**Manutenção de Atividade Profissional**

Nível de Atuação: Assessoria

Atividade: Análise

Obra / Serviço: Análise de Risco - Inativo

Complemento: Aterro sanitário - Inativo

Unidade: tonelada

Quantidade: 505271,00000

27. Nem mesmo a ART anterior, citada no campo “Informações Complementares”, de número 92221220120893282, é capaz de trazer elementos que justifiquem o atendimento das exigências do Edital, ou seja, a atividade de execução da **implantação e operação de aterros sanitários de resíduos Classe II A (ABNT NBR 10.004/2004) devidamente licenciados**, conforme detalhamento trazido abaixo decorrente de busca na internet no sítio do CREA-SP.

**Visualização de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) Outros Modelos**

CONTRATADO				
Nº DO CREASP DO PROFISSIONAL				
0601050578				
NOME DO PROFISSIONAL		TÍTULO DO PROFISSIONAL		
JOSE LUIZ PARDAL		Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho		
ART				
Nº ART	TIPO DE ART	VINCULADA A ART Nº	HÁ OUTRAS ARTS VINCULADAS	
92221220120893282	1 - OBRA/SERVICO		1 - Não	
ALTERAÇÃO/COMPL./SUBST. DA ART			SUBEI/PREITADA	
1 - Não			1 - Não	
ANOTAÇÃO				
CLASSIFICAÇÃO DA ANOTAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	TIPO DE CONTRATADO		
1 - RESPONSABILIDADE PRINCIPAL	6 - CIVIL, FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO	2 - Pessoa Física		
EMPRESA CONTRATADA				
Nº DE REGISTRO NO CREA	NOME COMPLETO			
CLASSIFICAÇÃO				
CONTRATANTE				
NOME DO CONTRATANTE DA OBRA / SERVIÇO				
Tecsan Ingenieria Ambiental S/A				
DADOS DA OBRA / SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO				
ENDEREÇO DA OBRA / SERVIÇO				
Rua Cidade de Buenos Aires - Norte III - Argent. S/N				
CEP				
04533-014 São Paulo SP				
CLASSIFICAÇÃO				
	NATUREZA	UNIDADE	QUANTIFICAÇÃO	ATIVIDADES TÉCNICAS
1	A1312	45	505271,00000	36 - 35 - 6 - 4 - 99
2				
3				
DESCRIÇÃO DA NATUREZA DE FORMA COMPATÍVEL COM O CÓDIGO DE NATUREZA				
A1312 - LIMPEZA URBANA				
Nº DO CONTRATO E DESCRIÇÃO DA OBRA E/OU SERVIÇO, CONDIÇÕES, PRAZO, CUSTOS ETC...				
Obra no exterior, Republica Argentina: preparacao em todas suas fases de aterro sanitario e disposicao final de residuos solidos na cidade de Buenos Aires. Planejamento, orientacao, analise e assessoria.				
DATA INÍCIO EXECUÇÃO	10% ENTIDADE DE CLASSE			
13/08/2012	21			
PREENCHIMENTO				
Serviço prestado para empresa Tecsan Ingenieria Ambiental S/A, conforme contrato de trabalho.				

28. Para melhor destaque, segue o quadro das atividades elencadas nesta ART:

CLASSIFICAÇÃO				
	NATUREZA	UNIDADE	QUANTIFICAÇÃO	ATIVIDADES TÉCNICAS
1	A1312	45	505271,00000	36 - 35 - 6 - 4 - 99
2				
3				

29. De acordo com a TABELA 2 de inclusão de atividades nas ARTs do sistema do CREA-SP, a natureza indicada é o código A1312, correspondente à atividade de Limpeza Urbana, conforme destaque a seguir:

SANEAMENTO	CÓDIGO
Aquaduto ou adutora	A1301
Saneamento	A1302
Rede de água	A1303
Rede de esgoto	A1304
Emissário submarino	A1305
Estação de tratamento de água	A1306
Estação tratamento de esgoto	A1307
Estação tratamento efluentes industriais	A1308
Lagoa de estabilização	A1309
Estação elevatória	A1310
Estação de tratamento de lixo	A1311
Limpeza urbana	A1312
UI Tratamento de resíduos	A1313
Barragem de concreto	A1314

30. A as atividades técnicas executadas estão classificadas conforme TABELA 1

Atividades Técnicas				
ANEXOS TABELA 1	01 Análise	13 Desenho técnico	25 Execução de obra	37 Projeto
	02 Avaliação	14 Direção de obra	26 Experimentação	38 Perícia
	03 Arbitramento	15 Divulgação técnica	27 Fiscalização de obra	39 Parecer técnico
	04 Assessoria	16 Estudo	28 Instalação de equipamento	40 Pesquisa
	05 Assistência	17 Especificação	29 laudo	41 Padronização
	06 Análise/Classificação	18 Estudo de viabilidade técnica	30 levantamento	42 Produção técnica e especializada
	07 Coordenação	19 Ensino	31 Mensuração/focação	43 Serviço técnico
	08 Consultoria	20 Ensaio	32 Montagem	44 Supervisão, regularização, legalização
	09 Cargo e função	21 Extensão	33 Manutenção e reparo	45 Vistoria
	10 Controle de qualidade	22 Elaboração de orçamentos	34 Operação	99Outras
	11 Condução de trabalho técnico	23 Execução	35 Orientação técnica	
	12 Condução de equipe de instalação	24 Execução e instalação	36 Planejamento	

31. Pela classificação acima, os serviços prestados pelo Engenheiro José Luiz Pardal foram de assessoria, análise/classificação, orientação técnica e planejamento, ou seja, nenhuma atividade próxima àquelas das exigências editalícias, que poderiam estar abarcadas, por exemplo, nas atividades técnicas "25 - Execução de obra" e "34 - Operação" no rol de opções dos anexos da TABELA 1 supra.

32. As atividades praticadas não atendem aos itens 6.1.4.4. (qualificação técnico-operacional) e 6.1.4.5. (qualificação técnico-profissional), reproduzidos a seguir:

6.1.4.4. Qualificação técnico-operacional:

6.1.4.4.1. Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, conforme Art. 30, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666 de 1993, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão para desempenho de atividades mencionadas na Tabela 01, limitadas estas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o que é equivalente a implantação e operação de aterros sanitários de resíduos Classe II A (ABNT NBR 10.004/2004) devidamente licenciados, com quantitativo mínimo de 40% do total previsto:

Tabela 01 - Quantitativo mínimo para certificado de capacidade técnico-operacional

Quantidade	Unidade	Serviços
26.400	ton. resíduos/mês	Implantação e Operação de aterros sanitários de resíduos Classe II A

6.1.4.5. Qualificação técnico profissional:

6.1.4.5.1. Comprovação de capacidade técnico-profissional de profissional de nível superior com graduação em Engenharia Civil ou Ambiental ou Sanitária ou Sanitária e Ambiental, conforme Art. 30, parágrafo 1º, Inciso I, da lei nº 8.666 de 1993, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA detentor do Acervo Técnico que comprove aptidão para desempenho de implantação, operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário e das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, expedidas pelo referido conselho.

33. As ARTs referidas na CAT não trazem as atividades de **implantação, operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário**, conforme exigido.

34. A descrição da atividade técnica na CAT, apesar de claramente descrever como "**Assessoria, Análise, Análise de Risco**", confunde o leitor ao inserir o complemento "Aterro sanitário. 505271,00 tonelada" (que se refere ao objeto/local da análise de risco, conforme anteriormente pontuado), porém o profissional não executou a implantação, nem tampouco a operação, manutenção ou monitoramento do aterro sanitário e, muito provavelmente, pelo baixo valor dos serviços, existem grandes chances de ele sequer ter vivenciado minimamente o local de execução contratual.

Atividade Técnica: 1) Assessoria, Análise, Análise de Risco, Aterro sanitário. 505271,00 tonelada. ...

35. O valor do contrato mencionado de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) não correspondem a atividade de implantação e operação de aterro sanitário licenciado de 505.271 toneladas de resíduos sólidos, sendo muito provável que se refira ao valor de uma singela consultoria prestada.

36. Por fim, o item "Informações Complementares" menciona a existência de Decisão CECC nº 1258/2012, proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, na qual teria sido aprovada a emissão da CAT apresentada.

**Informações Complementares**

-A Câmara Especializada de Engenharia Civil em Reunião Ordinária nº 517, de 13 de novembro de 2012 e por meio da Decisão CECC nº 1258/2012, aprovou a emissão da presente CAT das atividades técnicas realizadas: face as atividades descritas no campo 27 da ART 92221220120893282.....  
-Esta certidão refere-se aos serviços realizados parcialmente conforme período ou quantitativos constantes do atestado anexo.....  
-O atestado está registrado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da ENGENHARIA CIVIL.....

37. Em diligência junto ao CREA, a recorrente obteve o inteiro teor da decisão onde mais uma vez é comprovada que a atividade desenvolvida pelo profissional não corresponde às atividades exigidas pelo Edital.



Fls. Nº. 68

KABINE ALVES COELHO ANDRADE  
Agente Administrativo  
Req. 4290  
UCI / DAC / SUPCOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião Ordinária nº	517
Decisão CEEC nº	1258/2012
Referência:	Processo nº A-820/2012 V3
Interessado(a):	JOSÉ LUIZ PARDAL

EMENTA: REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

## DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 31 de outubro de 2012, apreciando o processo A-820/2012 V3 que trata do assunto em referência, e Considerando as atribuições do profissional Engenheiro Civil José Luiz Pardal do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea; Considerando que as atividades desenvolvidas na área da Engenharia Civil constantes no campo 27 da ART nº92221220120893257 (fl. 04) - Obra no exterior, República Argentina: **preparação de todas suas fases de aterro sanitário e disposição final de resíduos sólidos na cidade de Buenos Aires. Planejamento, orientação, análise e assessoria;** Considerando o disposto na Resolução nº 1025/09, do Confea, que "dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências"; Considerando informações de fls.46 a 54 da assistência do DAP, face o que dispõe o ATO nº23 /2011 do CREA SP, decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 55,56, e 57, face às atividades descritas no campo 27 da ART de fl. 04, pela concessão da Certidão de Acervo Técnico, no que diz respeito às atribuições do profissional, na área de Engenharia Civil, devendo Unidade de origem observar o disposto na Resolução Confea nº 1.025/09, para emissão do Acervo Técnico.. Coordenou a reunião o Senhor Conselheiro Eng. Civil e Seg. Trab. José Eduardo Quaresma. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros: Adriano Souza, Alex Thaumaturgo Dias, Amadeu Tachinardi Rocha, Amandio José Cabral D'Almeida Júnior, Amaro dos Santos, Antonio Carlos Bueno Gonçalves, Antônio Luís Roçafa, Aparecido Fujimoto, Artur Gonçalves, Benedito Antonio Sernaglia, Carlos Alberto Mendes de Carvalho, Carlos Alexandre da Graça Duro Couto, Carlos Eduardo José, Carlos Roberto Souza e Silva, Claudio Luís Arena, Cleiton Manfredini, Conceição Aparecida Noronha Gonçalves, Cyro Raphael Monteiro da Silva, Edmo José Stahl Cardoso, Euzébio Belli, Hideki Matsuda, Hosana Cell da Costa Cossi, Ivanete Marchiorato, Ivo Nicolielo Antunes Júnior, João Bosco Nunes Romeiro, José Avelino Rosa, José Elias Laler, José Geraldo Querido, José Hamilton Villaça, José Orlando Pinto da Silva, José Roberto Barbosa Satto, José Roberto Kachan Pinto, José Roberto Vieira Lins, Jurandir Lourenço Cardozo, Luís Francisco Quinzani Jordão, Luiz Antonio Dalto, Luiz Antonio Rosas Neto, Luiz Cornélio Schmidt, Mara Cardoso Machado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Goussain Kopaz, Marcelo Martínez Gittel, Marcos Moliterno, Mário Roberto Bodon Gomes, Martim César, Milton Rontani Júnior, Nelson Nady Nór Filho, Orlando Nazari Júnior, Osmar Barros Júnior, Paulo



Fis. Nº. 591

ALVES COELHO ANDRADE  
Agente Administrativo  
Reg. 4290  
UCI / DAG / SUPCOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Adriano Niel Freire, Roque Gomes Filho, Samir Jorge Duarte David, Silvio Coelho, Simar Vieira de Amorim, Thiago Laisner Prata, Ullisses Cruz de Andrade, Valentin dos Santos Falcão, Valéria Morábito de Oliveira Santos Logatti, Wilson Aparecido Siviero, Wellington Guilherme Rezende. Não houve votos contrários nem abstenções

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

Eng. Civil e Seg. Trab. José Eduardo Quaresma  
Creasp 5061447182  
Coordenador da CEEC

38. A decisão acima reproduzida, considera a emissão do acervo técnico ***“Considerando que as atividades desenvolvidas na área da Engenharia Civil constantes no campo 27 da ART n°92221220120893257 (fl. 04) – Obra no exterior, República Argentina: preparação de todas suas fases de aterro sanitário e disposição final de resíduos sólidos na cidade de Buenos Aires. Planejamento, orientação, análise e assessoria”***.

39. Ainda assim, realizando a consulta pública disponível da Anotação de Responsabilidade Técnica no site do CREA/SP, de número 92221220120893257, descrita na decisão, podemos atestar que o serviço e o contrato objeto da CEEC n° 1258/2012, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, é diferente do atestado arquivado com a CAT apresentada.

40. Os dados da consulta sobre a ART n° 92221220120893257, fazem referência a serviços de ***“Planejamento; Orientação Técnica; análise; assessoria em coleta e transporte de resíduos domiciliares, feiras e de varrição; varrição mecânica e manual de vias e logradouros públicos; limpeza de favelas e áreas de difícil acesso; coleta mecanizada de resíduos inertes e resíduos; limpeza de áreas degradadas”*** e os serviços foram executados na

cidade argentina de Santa Fé, como pode ser verificado nos resultados da consulta a seguir reproduzidos:

**CREA-SP** Seja bem vindo(a). usearepublica 22032-9 - AREAPUB Tempo para expirar a sessão: 0:26:52

Fale com o Presidente \* home + pular para o conteúdo acessibilidade A fonte normal A- diminuir fonte A\* a

Atendimento

Visualização de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) Outros Modelos

**CONTRATADO**

Nº DO CREAM DO PROFISSIONAL  
0601050578

NOME DO PROFISSIONAL  
JOSE LUIZ PARDAL

TÍTULO DO PROFISSIONAL  
Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho

**ART**

Nº ART	TIPO DE ART	VINCULADA A ART Nº	HÁ OUTRAS ARTS VINCULADAS
92221220120893257	1 - OBRA/SERVICO		1 - Não
ALTERAÇÃO/COMPL./SUBST. DA ART			SUBEMPREGADA
1 - Não			1 - Não

**ANOTAÇÃO**

CLASSIFICAÇÃO DA ANOTAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	TIPO DE CONTRATADO
1 - RESPONSABILIDADE PRINCIPAL	6 - CIVIL, FORTIFICACAO E CONSTRUCAO	2 - Pessoa Física

**EMPRESA CONTRATADA**

Nº DE REGISTRO NO CREA  
CLASSIFICAÇÃO

**CONTRATANTE**

NOME DO CONTRATANTE DA OBRA / SERVIÇO  
Tecsán Ingeniería Ambiental S.A

**DADOS DA OBRA / SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO**

ENDEREÇO DA OBRA / SERVIÇO  
Rua Municipio de Santa Fe de la Vera Cruz S/N  
CEP  
04533-014 São Paulo SP

**CLASSIFICAÇÃO**

	NATUREZA	UNIDADE	QUANTIFICAÇÃO	ATIVIDADES TÉCNICAS
1	A1312	45	3685,00000	36 - 35 - 6 - 4 - 99
2				
3				

DESCRIÇÃO DA NATUREZA DE FORMA COMPATÍVEL COM O CÓDIGO DE NATUREZA  
A1312 - LIMPEZA URBANA

Nº DO CONTRATO E DESCRIÇÃO DA OBRA E/OU SERVIÇO, CONDIÇÕES, PRAZO, CUSTOS ETC...  
Obra na cidade de Santa Fe, Republica Argentina. Planejamento; Orientação Técnica; análise; assessoria em coleta e transporte de resíduos domiciliares, feiras e de varrição; varrição mecânica e manual de vias e logradouros públicos; limpeza de favelas e áreas de difícil acesso; coleta mecanizada de resíduos inertes e resíduos; limpeza de áreas degradadas.

DATA INÍCIO EXECUÇÃO	10% ENTIDADE DE CLASSE
13/08/2012	21

PREENCHIMENTO  
Serviço prestado conforme contrato de trabalho.

© 2023 CREAMET - 1.0 3961.0 - ONIRO-13-DC Av. Engenheiro Fábio Lima, 1959, Pinheiros São Paulo SP - CEP 01451-000

41. A decisão de aprovação mencionada no corpo da CAT trazida pela **TECSAN INGENIERIA AMBIENTAL S.A.**, não

tem qualquer relação com o atestado apresentado. São serviços diferentes realizados em outra localidade, mas que mesmo assim justificam apenas as atividades de planejamento, orientação técnica, análise e assessoria.

42. Ainda, a CAT e o atestado trazidos pelo CONSÓRCIO LICITANTE não apresentaram comprovação do licenciamento ambiental do aterro a que estão referenciados e onde pretendiam comprovar a implantação e operação, conforme exige o item 6.1.4.4.1., reproduzido a seguir:

6.1.4.4. Qualificação técnico-operacional:

6.1.4.4.1. Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, conforme Art. 30, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666 de 1993, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão para desempenho de atividades mencionadas na Tabela 01, limitadas estas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o que é equivalente a implantação e operação de aterros sanitários de resíduos Classe II A (ABNT NBR 10.004/2004) devidamente licenciados, com quantitativo mínimo de 40% do total previsto:

Tabela 01 - Quantitativo mínimo para certificado de capacidade técnico-operacional

Quantidade	Unidade	Serviços
26.400	ton. resíduos/mês	Implantação e Operação de aterros sanitários de resíduos Classe II A

43. Tanto CAT quanto a certidão de atestado técnico não comprovam o licenciamento do aterro localizado em Buenos Aires, e muito menos a compatibilidade do sistema de licenciamento com a legislação brasileira, o que longe de se constituir em mero formalismo, na realidade inserem um grau de expertise que é fundamental para garantir que a execução do futuro contrato se dará de forma adequada.

44. Não existe qualquer licença de operação juntada aos documentos de habilitação da licitante, ou outro indicativo do licenciamento do empreendimento.

45. A falta de comprovação do licenciamento ambiental – exigência editalícia inserida dentre as parcelas de relevância técnica, torna o atestado apresentado ineficaz para a finalidade de habilitar a licitante **CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN**.

## IV – CONCLUSÃO

46. O **CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN**, conforme largamente demonstrado acima, não cumpriu com as exigências do Edital devendo ser inabilitado.

47. A CAT emitida corresponde unicamente aos serviços secundários de **assessoria, classificação, orientação técnica e planejamento**, estando relacionados a atividade de “ANÁLISE DE RISCOS” efetuada para “aterro sanitário de 505.271 toneladas de resíduos sólidos, totalmente diverso ao requerido no edital para a qualificação técnica pretendida, ou seja, os serviços de **implantação, operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário**.

48. Há um nítido interesse da licitante na indução desta Comissão Permanente de Licitação ao erro, pois as empresas integrantes do consórcio não possuem a experiência necessária para a condução do contrato pretendido pelo SLU.

49. A falta de qualificação técnico-operacional, juntamente com as irregularidades contidas na apresentação de balanço e demonstrações contábeis e a própria ausência de apresentação de ARTs, expressamente requeridas pelo Edital, tornam evidente a necessidade de reforma da decisão recorrida, para que contemple a inabilitação do **CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN**.

## V – DO PEDIDO

50. Diante de tudo o que foi exposto, o Recorrente roga que seja devidamente recebido e conhecido o presente recurso, para que, ao final, seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, inabilitando a licitante **CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN**.

Termos em que pede,  
E espera deferimento.

Brasília/DF, 06 de julho de 2023.

FABIO ROBERTO  
DE SOUZA CASTRO

Assinado de forma digital por  
FABIO ROBERTO DE SOUZA  
CASTRO  
Dados: 2023.07.07 14:34:59 -03'00'

**CONSÓRCIO SUSTENTARE – VALOR II**

Fabio Roberto de Souza Castro

Representante Credenciado

  
Consórcio Sustentare + Valor  
Rejane Costa de Oliveira  
Representante Legal